# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0977 /2008

ABERTURA: 18/11/2008 - 09:13:45
REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA
SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES,

FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NAO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO

TABAGISMO", Márcia Pere ra 1bre

Assessor Téc. P. Occio Protional al information PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suelles Legicea	24111108
Couckersões,	
Sustica-Volação do	
bareen	01112108
Muqueas	
(aprovado	01102108
	<u> </u>
	<u> </u>
	][_/_/

Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27)

/ Fax: (27) 3371-1280

CNPJ 01.975.290/0001-51

3372-6500



## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

#### **PROJETO DE LEI 0977/2008**

"DISPÕE SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO TABAGISMO"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando com dispõe sua ementa DISPOR SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO TABAGISMO.

O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares, e não existe qualquer óbice para andamento normal nesta casa, mesmo porque, o Legislador pretende de forma concorrente, definir a norma que rege nos Estados e no País.

Na Votação será aplicado o que dispõe no artigo 191, I c/c o artigo 180, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, reunida com todos seus membros, e, entendendo não haver óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de <u>Parecer Favorável</u>.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

## AMANTINO PEREIRA PAIVA PRESIDENTE

CARLOS ALMEIDA FILHO Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI Membro



## Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA PROCURADORIA

#### **PROJETO DE LEI 0977/2008**

"DISPÕE SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO TABAGISMO"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando com dispõe sua ementa DISPOR SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO TABAGISMO.

O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares, e não existe qualquer óbice para andamento normal nesta casa, mesmo porque, o Legislador pretende de forma concorrente, definir a norma que rege nos Estados e no País.

Na Votação será aplicado o que dispõe no artigo 191, I c/c o artigo 180, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de <u>Parecer Favorável</u> à sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias de mes de novembro do ano de dois

mil e oito.

Procurador

CARLOS ESTEVAM FIOROTI MALACARNE

Relator

DANIELA DE CASTRO NEVES Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre separação ambiental em recintos públicos fechados para utilização pelos fumantes e não fumantes, bem como sobre os ambientes onde é proibida a prática do tabagismo."

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### PROCESSO: 0977 /2008

ABERTURA: 18/11/2008 - 09:13:45
REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA
SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES,

BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO

TABAGISMO". Márcia Pereira Abre. Assessor Téc. de Protocolo

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica proibido fumar cigarros, cachimbos, charutos ou por qualquer outro meio praticar o tabagismo em HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE e nos demais ambientes públicos onde circulem ou compareçam pessoas para tratamento da saúde.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Nos demais recintos públicos fechados que sirvam para ajuntamento de pessoas, em caráter diversional, comercial, prestador de serviços, social, político, esportivo e educacional, será obrigatória a separação ambiental para as pessoas fumantes e as não fumantes, em proporção nunca inferior a 50% (cinqüenta por cento) para as não fumantes.

- § 1º Entende-se por recintos públicos fechados, aqueles que ensejando acesso ao público em geral, por não propiciar ventilação natural se utilize das mais diversas maneiras para realizar artificialmente a circulação do ar ambiental;
- § 2º Se não houver a separação ambiental de que trata o caput deste artigo, aplica-se, em todos os seus termos, a proibição constante do artigo anterior.
- I Será obrigatória a afixação de placas indicativas com os dizeres "PROÍBIDO FUMAR", nos locais mencionados no artigo 1º e nos reservados aos não fumantes mencionados no artigo 2º, bem como "ÁREA RESERVADA AOS FUMANTES," nos recintos a eles destinados na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único – As placas que se refere ao caput deste artigo terão dimensões mínima de 30 x 20 (trinta centímetros de largura, por vinte centímetros de altura), com fundo branco e letras em vermelho, precedidas do símbolo indicativo de tal proibição.

-1



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º - Para efeito de definição de responsabilidades, na hipótese de atividades da iniciativa privada, será o proprietário do estabelecimento comercial, prestador de serviços, diversional, social, esportivo ou educacional, e, na hipótese da atividade pública, o gestor de maior hierarquia do ambiente setorial.

- Art. 5° A inobservância aos preceitos aqui definidos, acarretar, penalidades aos infratores, observando-se as seguintes sanções:
- § 1º No caso de atividade da iniciativa privada
- a) Aplicação de multa em valor equivalente a 100 (cem) URMLs, quando da primeira infração;
- b) Aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) URMLs, na reincidência;
- c) Aplicação de multa em valor correspondente a 1000 (hum mil) URMLs, na ocorrência da infração pela terceira vez consecutiva;
- d) Cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na ocorrência da infração pela quarta vez consecutiva.
- § 2º No caso de atividade do setor público serão aplicadas as mesma penalidade pecuniárias dos itens "a" a "c", do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos funcionários públicos.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, editará sua regulamentação.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2008.

ADEMIR JOSÉ DE LIMA Vereador



Palácio Legislativo-CAvetenonz Edias"

"DISPÕE SOBRE SEPARAÇÃO AMBIENTAL EM RECINTOS PÚBLICOS FECHADOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS FUMANTES E NÃO FUMANTES, BEM COMO SOBRE OS AMBIENTES ONDE É PROIBIDA A PRÁTICA DO TABAGISMO."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Presidência desta Casa, a saber:

- Art. 1º Fica proibido fumar cigarros, cachimbos, charutos ou por qualquer outro meio praticar o tabagismo em HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE e nos demais ambientes públicos onde circulem ou compareçam pessoas para tratamento da saúde.
- Art. 2º Nos demais recintos públicos fechados que sirvam para ajuntamento de pessoas, em caráter diversional, comercial, prestador de serviços, social, político, esportivo e educacional, será obrigatória a separação ambiental para as pessoas fumantes e as não fumantes, em proporção nunca inferior a 50% (cinqüenta por cento) para as não fumantes.
- § 1º Entende-se por recintos públicos fechados, aqueles que ensejando acesso ao público em geral, por não propiciar ventilação natural se utilize das mais diversas maneiras para realizar artificialmente a circulação do ar ambiental;
- § 2º Se não houver a separação ambiental de que trata o caput deste artigo, aplicase, em todos os seus termos, a proibição constante do artigo anterior.
- I Será obrigatória a afixação de placas indicativas com os dizeres "PROÍBIDO FUMAR", nos locais mencionados no artigo 1º e nos reservados aos não fumantes mencionados no artigo 2º, bem como "ÁREA RESERVADA AOS FUMANTES," nos recintos a eles destinados na forma do artigo anterior.

**Parágrafo único** – As placas que se refere ao caput deste artigo terão dimensões mínima de 30 x 20 (trinta centímetros de largura, por vinte centímetros de altura), com fundo branco e letras em vermelho, precedidas do símbolo indicativo de tal proibição.





#### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### AUTÓGRAFO Nº.080/2008

- Art. 4º Para efeito de definição de responsabilidades, na hipótese de atividades da iniciativa privada, será o proprietário do estabelecimento comercial, prestador de serviços, diversional, social, esportivo ou educacional, e, na hipótese da atividade pública, o gestor de maior hierarquia do ambiente setorial.
- Art. 5º A inobservância aos preceitos aqui definidos, acarretar, penalidades aos infratores, observando-se as seguintes sanções:
- § 1º No caso de atividade da iniciativa privada
- a) Aplicação de multa em valor equivalente a 100 (cem) URMLs, quando da primeira infração;
- b) Aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) URMLs, na reincidência;
- c) Aplicação de multa em valor correspondente a 1000 (hum mil) URMLs, na ocorrência da infração pela terceira vez consecutiva;
- d) Cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na ocorrência da infração pela quarta vez consecutiva.
- § 2º No caso de atividade do setor público serão aplicadas as mesma penalidade pecuniárias dos itens "a" a "c", do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos funcionários públicos.
- Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, editará sua regulamentação.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

Ademir José de Lima Presidente

2